



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 798/2003

PL 798/2003
23/09/03
Assessoria de Redação

PROJETO DE L

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES e CCJ.
Em 23/09/03

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 2.914, de 05 de fevereiro de 2002, que "Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição de vestibular, junto às entidades de ensino superior particular do Distrito Federal, para alunos egressos de escolas públicas".

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 2.914, de 05 de fevereiro de 2002, o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º
1º

Parágrafo único – A isenção de que trata este artigo fica estendida para as inscrições realizadas nos estabelecimentos de ensino superior público do Distrito Federal".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 2.914, de 2002, isentou os alunos egressos de Escolas Públicas da taxa de inscrição de vestibulares realizados por estabelecimentos de ensino superior particulares, mas não estendeu o benefício para os vestibulares realizados pelos estabelecimentos de ensino superior públicos do Distrito Federal.

É incoerente dispensar alunos de escolas públicas da taxa de inscrição nos vestibulares particulares, permanecendo o ônus quando realizadas em estabelecimentos de ensino superior públicos.

Dessa forma, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputada ELIANA PEDROSA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 798/03
Fls. n.º 01 RITA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2914, DE 5 DE fevereiro DE 2002

(Autor do Projeto: Deputado Distrital João de Deus)

Dispõe sobre a isenção a taxa de inscrição do vestibular, junto às entidades de ensino superior particularidades do Distrito Federal, para alunos egressos de escolas públicas.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda do projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal, e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam isentos da taxa de inscrição em vestibular, junto às entidades de ensino superior particulares no Distrito Federal, os candidatos egressos de escolas públicas do Distrito Federal.

Art. 2º Para a inscrição de que trata o *caput* o candidato deverá apresentar declaração de conclusão do ensino médio em escolas públicas do Distrito Federal.

Art. 3º A desobediência do disposto no art. 1º desta Lei impõe a perda imediata dos benefícios do art. 209, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Educação do Distrito Federal fazer cumprir fielmente o que estabelece esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 03.04.2002

